



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 347400/24  
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA  
BRASILEIRO, MARIA DE QUADROS  
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

### ACÓRDÃO Nº 2431/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Instauração de Auditoria. Sugestão de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Ciência a CGF.

#### I.RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à **MARIA DE QUADROS**, ocupante do cargo de merendeira do Município de Foz do Iguaçu, benefício este concedido por meio da Portaria nº 9.476, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.925, de 08/04/24 (peças 05/06)

Em análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 3165/24 (peça 12), opinou pela legalidade e registro do ato. Contudo, sugeriu a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelos autos nº 259043/23, Acórdão nº 1283/24-2C<sup>1</sup>, a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

---

<sup>1</sup> ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporal adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em seu Parecer nº 634/24 - 2PC (peça 13), o **Ministério Público de Contas**, manifestou-se pela negativa do registro do ato de revisão de proventos com expedição de determinação à FOZPREV para que seja realizada a revisão do ato considerado irregular, sem prejuízo do opinativo pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o prejuízo ao erário municipal decorrente da não cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria.

É o relatório.

### II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que as revisões de proventos em razão da inclusão do adicional permanência (decênio) ora analisadas decorrem de adaptação da legislação local para prever a incorporação da parcela atinente aos servidores que o recebiam na atividade, de modo que as decisões reiteradas desta Corte<sup>2</sup>, às quais me filio, são no sentido do **registro** do ato.

Em relação à proposta de instauração de tomada de contas sugerida pelo Ministério Público de Contas, envolve matéria ainda em discussão<sup>3</sup>, dada a compreensão, por alguns relatores que *“a questão deve ser tratada com abordagem mais ampla, em procedimento próprio de fiscalização, cujo planejamento das ações deve ser conduzido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização”*.

Observa-se, a propósito, que no bojo dos autos nº 17030/24<sup>4</sup>, noticiou-se a instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu<sup>5</sup>, de modo que já foram adotadas as providências cabíveis no intuito de apurar as irregularidades noticiadas, pelo que deixo de propor a instauração de tomada de contas extraordinária, devendo-se comunicar à CGF a proposta de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024.

---

<sup>2</sup> Acórdão n.1113/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 552/24 – Segunda Câmara; Acórdão n. 352/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 3931/23 – Primeira Câmara.

<sup>3</sup> Vide autos nº 17030/24, autos nº 641371/23 (Recurso de Revista).

<sup>4</sup> Despacho nº 582/24-CGF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 3165/24 (peça 12), tão somente quanto a legalidade e registro do ato, com os encaminhamentos ora sugeridos.

### VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo **registro** da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

b) Pela ciência a **CGF** quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

---

<sup>5</sup> decorrente do Processo de Requerimento Externo nº 779-0/24



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- dar ciência a **CGF** quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

**MURYEL HEY**

Relatora

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente